

Ofício

Notifica Juridico <NotificaJuridico@odilonsantos.com>

sex 22/09/2023 11:11

Para: Consulta Pública <consultapublicalegislação@agr.go.gov.br>;

Cc: Roberto Rabelo <RobertoRabelo@odilonsantos.com>; Patricia Lemos <PatriciaAreal@odilonsantos.com>; Igor Roberto Aguiar de Oliveira <IgorOliveira@odilonsantos.com>; Mayara Cirqueira Miguel <MayaraCirqueira@odilonsantos.com>;

 2 anexos (1 MB)

Ofício - Sugestão de alteração (2).pdf; ANTT RESOLUÇÃO Nº 2.132-2007 Arredondamento Tarifa v3 (1).pdf;

Prezados, bom dia! Tudo bem?

Segue em anexo ofício com a nossa sugestão para alteração da resolução.

Qualquer dúvida, estou a disposição.

Atenciosamente,

Myllena Martins Freitas



Assistente Jurídico

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 260 - Jardim Presidente Goiânia - GO, 74353-250 - (62) 3219-8900 - www.osac.com.br

AO SENHOR CONSELHEIRO WAGNER OLIVEIRA GOMES, PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Assunto: Sugestão de texto para Minuta da RESOLUÇÃO NORMATIVA sob consulta pública N° 005

VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado em recuperação judicial, inscrita sob o CNPJ n.º 01.552.504/0001-87, com sede na Avenida A, Quadra 14, n.º 490, Sala 02, Jardim Santo Antônio, CEP 74.853-01, Goiânia-GO, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, por seu representante legal subscrito, expor e sugerir a inclusão de texto na minuta de RESOLUÇÃO NORMATIVA, que ainda não foi publicada.

De início, insta mencionar que a minuta de resolução normativa trata da disciplina critérios e procedimentos para o repasse dos valores de pedágio aos passageiros pelas empresas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nas rodovias federais submetidas ao regime de pedágio, cujas tarifas são definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Assim sendo, a Viação Aragarina sugere que seja acrescentado um parágrafo ao artigo 1º dessa resolução com a seguinte disposição:

Art. 1º.....

§ 19. Após somado o valor do pedágio ao valor da tarifa da linha autorizada pela AGR, conforme a planilha de tabela de preços de passagens disponibilizada pela Gerência de Transportes da AGR, o valor total a ser adotado terá a segunda casa decimal arredondada para 0 (zero) ou 5 (cinco) centavos, observado o seguinte:

I - O valor resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple unidades de centésimos de 1 e 2 deve ser arredondado para baixo (para zero);

II - O valor resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple unidades de centésimos de 3 e 4 deve ser arredondado para cima (para cinco);

ARAGUARINA

III - O valor resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple unidades de centésimos de 6 e 7 deve ser arredondado para baixo (para cinco);

IV - O valor resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple unidades de centésimos de 8 e 9 deve ser arredondado para cima (para zero).

Diante do exposto, fundamenta sua sugestão nas alíneas “d” e “e” do ANEXO da Resolução n.º 2.132, de 3 julho de 2007, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (cópia anexa).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 21 de setembro de 2023.

Odilon S. Neto

VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.

[Assinatura]

PATRI



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
RESOLUÇÃO Nº 2.132, DE 3 DE JULHO DE 2007

Aprova a metodologia de arredondamento das tarifas do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual Semi-urbano de Passageiros.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DWG - 059/2007, de 2 de julho de 2007, no que consta do Processo nº 50500.022961/2007-97, e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20, inciso II, 22, inciso III, e 24, incisos II e VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar a metodologia de arredondamento das tarifas do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual Semi-Urbano de Passageiros, conforme anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de zero hora do dia 22 de julho de 2007.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO

Metodologia de arredondamento de tarifas para o Setor de Transporte Rodoviário Interestadual Semi-Urbano de Passageiros para aplicação do mecanismo, no cálculo da tarifa do setor de Transporte Rodoviário Interestadual Semi-Urbano de Passageiros deve-se utilizar os seguintes critérios:

- a) O Coeficiente Tarifário (em reais, por passageiro, por quilômetro) será calculado com 6 (seis) casas decimais;
- b) A extensão (em quilômetros) será considerada com 2 (duas) casas decimais;
- c) A tarifa calculada (em reais por passageiro), será o produto do Coeficiente Tarifário pela extensão e terá duas casas decimais;
- d) O valor da tarifa a ser adotada terá a segunda casa decimal arredondada para 0 (zero) ou 5 (cinco) centavos; e
- e) O arredondamento realizado em um determinado ano será devidamente considerado no cálculo do reajuste do ano seguinte.

A metodologia, consiste nos seguintes passos:

- a) Aplica-se à tarifa vigente de cada linha o índice de reajuste calculado no ano base.
- b) O valor resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple unidades de centésimos de 1 e 2 deve ser arredondado para baixo (para zero).
- c) O valor resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple unidades de centésimos de 3 e 4 deve ser arredondado para cima (para cinco).
- d) O valor resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple unidades de centésimos de 6 e 7 deve ser arredondado para baixo (para cinco).
- e) O valor resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple unidades de centésimos de 8 e 9 deve ser arredondado para cima (para zero).

f) Os arredondamentos praticados em um ano devem ser considerados no processo de reajuste do ano seguinte. Nesse novo arredondamento do ano seguinte, a tarifa a ser considerada para o cálculo deve ser o valor correspondente ao ano anterior antes do arredondamento do citado ano, ao qual se aplicará o índice de reajuste estabelecido para o ano seguinte, acrescentando-se para mais ou para menos, a parcela desprezada no ano anterior, e assim sucessivamente.

D.O.U., 20/07/2007 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.